



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

440

2.º	PUBLICADO NO D. O. J.
C	De 16 / 11 / 1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

Processo : 10907.000777/96-58
Acórdão : 201-72.764


Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 104.035
Recorrente : ROBERTO RIZENTAL GOMES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

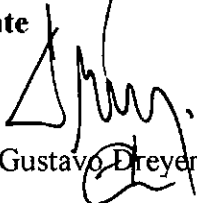
ITR/94 – VTN - LAUDO TÉCNICO – A apresentação de laudo técnico afeiçoado aos requisitos do § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, determina a revisão do valor da terra nua nele previsto. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ROBERTO RIZENTAL GOMES.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000777/96-58
Acórdão : 201-72.764

Recurso : 104.035
Recorrente : ROBERTO RIZENTAL GOMES

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irreabilidade da base de cálculo. Junta laudo técnico.

Na decisão monocrática o julgador rechaça o laudo técnico emitido, argüindo, o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, aludindo que o mesmo não justifica a redução do valor da terra nua ao nível nele constante. Alude, ainda, que o anúncio de venda acostado não serve de prova para sustentar o alegado pelo contribuinte.

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação, protestando pela realização de perícia *in loco* da área.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000777/96-58

Acórdão : 201-72.764

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Respeito o poder discricionário do julgador, recorrido na aplicação do contido no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, quando do rigoroso exame do laudo acostado e do absoluto desprezo a anúncio de jornal relativo a imóvel diverso do que o objeto da presente discussão.

No entanto, permito-me dele discordar. Em primeiro lugar, o anúncio de jornal não parece ter sido juntado como prova e sim somente como uma informação a sustentar os argumentos do Recorrente. A prova está contida no laudo juntado, desde que válido como tal.

E aí cabe igualmente a utilização do poder discricionário do julgador *ad quem*, para dar ao laudo contornos de validade ou não, atendendo aos objetivos da lei.

Esta não estabeleceu, literalmente, que o laudo técnico deva ser amparado em critérios técnicos preestabelecidos, como v.g. a submissão radical do laudo aos critérios da ABNT.


A lei estabelece que o laudo deva ser *emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado*. Estes são os pressupostos alternativos.

Cabe a autoridade julgadora, ainda no uso de seu poder discricionário, usar os meios disponíveis para assegurar-se da *reconhecida capacitação técnica* de entidade, ou da *devida habilitação* do profissional. Estas condições podem ser comprovadas por documentos, ou pela aplicação do princípio da confiança. Inexistindo esta, cabe ao julgador determinar as diligências que julgar necessárias para; ou emendar o laudo, ou verificar a *reconhecida capacitação técnica/ devida habilitação* de quem o emite.

O que não me parece adequado é repelir laudo que não se adeque ao formalismo extremo estabelecido por esta ou aquela norma técnica, principalmente quando a lei silencia em relação a tal requisito.

Transposta esta questão, avalio o laudo acostado dentro dos critérios que têm pautado os julgamentos relativos ao ITR, quando sujeitos à Lei n.º 8.847/94, não sem antes informar que o mesmo vem acompanhado da devida ART.

Verifico que o Contribuinte perseguiu de forma denodada o intento de provar que o valor da terra nua estava superavaliado. Laborou neste sentido, apresentado laudo afeiçoado

 3



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10907.000777/96-58
Acórdão : 201-72.764

ao que determina a regra legal exaustivamente citada. Mais do que isto, apresentou comparativo de valores, firmado pelo mesmo engenheiro agrônomo, responsável pelo laudo, relativamente a uma série de imóveis localizados na região. Não satisfeito, juntou anúncio de jornal, para demonstrar a verdadeira situação dos imóveis lá localizados.

Não tenho porque repelir o laudo apresentado. O mesmo atende plenamente os requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, pelo que, com minhas homenagens ao zelo do julgador monocrático, dele permito-me discordar; provendo o recurso interposto, para o efeito de rever o VTN com base no laudo juntado aos autos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER